DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXIII - CUIABÁ - SEXTA FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2005 - N. 24.071

PODER EXECUTIVO

*LEI COMPLEMENTAR N° 207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor Poder Executivo

Institui o Codigo Disciplinar do Servidor Publico Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art 45 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1° Esta lei complementar institui o Codigo Disciplinar do Servidor Publico Civil do Estado de Mato Grosso

Art 2° O servidor publico civil detentor de emprego publico, cargo efetivo ou em comissão, que infringir deveres elementares ou violar condutas vedadas, previstas no Estatuto do Servidor Publico, estara sujeito a procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta lei complementar

CAPITULO II
DAS PENALIDADES

Art 3° São penalidades disciplinares

I - repreensao,

II - suspensão

a) de 01 (um) a 30 (trinta) dias e,

b) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias,

III - demissão

IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade,

V - destituição de cargo efetivo ou em comissão

Art 4° Quando do julgamento pela autoridade competente, em havendo conveniencia para o serviço, a penalidade de suspensão podera ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço

Paragrafo unico. O servidor punido com suspensão, em seu direito de recorrer em sua defesa ou de interesse legitimo, pode pleitear a conversao em multa

Art 5° A suspensão tera o seu inicio de imediato ou em ate 02 (dois) meses da ciencia do servidor de acordo com a conveniência da Administração

Art. 6° Sera cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissão

Art 7° A destituição de cargo em comissão exercido por nao ocupante de cargo efetivo sera aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão

Art. 8° Configura abandono de cargo a ausência, sem causa justificada, do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos

Art 9° Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o periodo de 12 (doze) meses

Paragrafo unico Para o fim do disposto no *caput* a cada final de mês as unidades de recursos humanos deverao efetuar a somatoria de faltas dos servidores nos ultimos 12 (doze) meses

CAPITULO III
DAS REGRAS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art 10 A natureza a gravidade os motivos determinantes e a repercussao da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do servidor a intensidade do dolo ou grau de culpa devem ser considerados para a dosagem da sanção administrativa

Art 11 São circunstancias que atenuam a pena

I - haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta ou haver antes da aplicação da pena reparado o dano,

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela

III a boa conduta funcional, e

IV - relevantes serviços prestados

Art 12 Sao circunstancias que agravam a pena

I - reincidencia,

II - coaçao instigação ou determinação para que outro servidor, subordinado ou não, pratique infração ou dela participe,

III - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de falta funcional cometida,

IV - concurso de dois ou mais agentes na pratica de infrações

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art 13 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercicio irregular de suas atribuições

Art 14 A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erario ou a terceiros

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IOMAT

IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO
VINCULADA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO DA IOMAT
"Tornar publicas todas as materias oficiais do Governo, legitimando os atos e fatos dos poderes constituidos, dando fe publica as materias previstas por lei e prestar serviços graficos promovendo a auto-sustentabilidade"

CLAUDIOMIRO PIRES CAMARGO
Presidente

ANANIAS VIEIRA DA SILVA
Assessor Especial

MAURO MARTINELLI
Assessor Juridico

SAMUEL BENEDITO DA SILVA
Coord Geral de Criaçao e Produção

DILMA MOTA CURSINO
Coord Geral de Administraçao e Finanças

ROSINETE JOSÉ DE S. VAZ GUIMARÃES
Coord Geral de Planejamento

VALDECIR BACANI
Coord Geral Tecnico de Produção

E mail
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso site *www iomat mt gov br* | Acesse o Portal E Mato Grosso *www mt gov br*

Blairo Borges Maggi
Governador do Estado

Iraci Araujo Moreira
Vice Governadora

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública — Celio Wilson de Oliveira
Secretário-Chefe da Casa Civil — Joaquim Sucena Rasga
Secretário-Chefe da Casa Militar — Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda — Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado — Sírio Pinheiro da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural — Otaviano Olavo Pivetta
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia — Alexandre Herculano C de S Furlan
Secretário de Estado de Trabalho Emprego e Cidadania — Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo — Yêda Marli de Oliveira Assis
Secretário de Estado de Infra-Estrutura — Luiz Antonio Pagot
Secretário de Estado de Educação — Ana Carla Muniz
Secretário de Estado de Administração — Geraldo Aparecido de Vitto Júnior
Secretário de Estado de Saúde — Marcos Henrique Machado
Secretário de Estado de Comunicação Social — José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado — João Virgílio do N. Sobrinho
Defensor Público-Geral — Fábio César Guimarães Neto
Secretário Extraordinário de Ação Politica — Louremberg Nunes Rocha
Secretário Extraordinário de Proj. Estratégicos — Cloves Felício Vettorato
Secretário Especial do Meio Ambiente — Moacir Pires de Miranda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer — José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura — João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Est de Ciência e Tecnologia — Flávia Maria de Barros Nogueira

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Gestão - Imprensa Oficial
Clique aqui para verificar a assinatura

Art. 15. A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada em parcelas limitadas ao máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor, desde que consentido pelo mesmo.

Art. 16. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda estadual, em ação regressiva.

Art. 17. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 18. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 19. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 20. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DA INSTRUÇÃO SUMÁRIA

Art. 21. A Instrução Sumaria é a fase formal e interna, de rito sumário, que antecede a Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, quando houver, em tese, indícios de infringência legal ou regulamentar em denuncia, processo administrativo ou auto de constatação, nos casos de autoria e materialidade certas ou incertas.

Art. 22. A Instrução Sumária será iniciada por determinação das autoridades competentes, a saber: o Governador do Estado, Secretário de Estado, Superintendentes, Presidente de Entidades, Diretores de Entidades e Órgãos Desconcentrados.

Art. 23. A autoridade designada ou comissão deve concluir o procedimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovado por igual período, iniciando-a através de despacho do servidor designado.

Parágrafo único. Os documentos produzidos no procedimento de instrução passam a ter validade legal, devendo obrigatoriamente, serem acostado aos autos de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 24. Finalizada a instrução, havendo ou não enquadramento previsto em lei, o servidor designado para a apuração dos fatos fará fundamentado relatório o qual apontará os fatos e tipificações, sugerindo ou não a instauração de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar ou recomendando o arquivamento em Instrução Sumária, a qual será autuada para controle.

Art. 25. Em sendo recomendado o arquivamento, a Instrução Sumária deverá ser encaminhada ao superior que determinou sua instauração, o qual podera concordar com o arquivamento ou justificar decisão contrária, hipótese em que será designado outro servidor para nova apuração.

Parágrafo único. Acatado o arquivamento pela autoridade competente será dada ciência ao servidor denunciante e denunciado.

Art. 26. Havendo, em tese, materialidade e tipificação administrativa será elaborada, de imediato, portaria de instauração da Sindicância Administrativa para apurar os fatos atribuídos ao servidor, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO VI
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 27. A autoridade competente que determinar a instauração de Sindicância Administrativa deverá indicar, para presidi-la, sempre que possível servidor estável com formação profissional igual ou superior ao sindicado.

Parágrafo único. Poderá ser determinado um único servidor ou comissão processante.

Art. 28. A autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o autor, poderá em despacho fundamentado do seu convencimento remanejar o sindicado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado.

Art. 29. O servidor designado ou o Presidente da Comissão de Sindicância consignará, por meio de despachos interlocutórios, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, estabelecendo um nexo causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas.

Art. 30. Serão carreadas para os autos todas as provas possíveis e necessárias ao esclarecimento do fato atribuído e ensejador do procedimento administrativo, juntando-se documentos e oitivando pessoas, que de alguma forma possam contribuir para a elucidação dos fatos.

Art. 31. O servidor designado ou o Presidente da Comissão Processante deverá garantir, no texto da portaria inaugural, a referência à necessidade de cumprimento do art. 5°, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 10, X, da Constituição Estadual, que tratam do princípio da ampla defesa.

Art. 32. Durante a instrução do procedimento administrativo, não existe impedimento para que o servidor mencionado, em preliminar, seja oitivado sobre os fatos em apuração.

Art. 33. As testemunhas prestarão depoimento oral, sendo que, na redação do termo, a autoridade sindicante cingir-se-á às expressões usadas por elas, tentando reproduzir fielmente o que foi dito.

Art. 34. A inquirição de testemunhas que estejam em localidade diversa daquela onde se processa a Sindicância Administrativa, deverá ser feita por meio de pergunta prévia e objetivamente formulada, por via precatória ou ofício circunstanciado, remetido pelo meio mais rápido de comunicação, devendo o relatório de inquirição ser devolvido o mais rápido possível, para que se possam cumprir os prazos estabelecidos em lei.

Art. 35. É permitida a qualquer tempo, vista dos autos do procedimento administrativo disciplinar para facilitar o trabalho dos defensores.

Art. 36. Sendo a Sindicância Administrativa um instrumento para sustentáculo à instauração de processo administrativo disciplinar ou para aplicação de faltas de menor gravidade, punida com repreensão ou com suspensão de até 30 (trinta) dias, infere-se que as provas em desfavor do sindicado deverão ser aceitas a qualquer tempo antes da elaboração do despacho de acusação (libelo acusatório), vez que, representam meios importantes à apuração do fato atribuído e à definição dos possíveis autores.

Art. 37. O pedido de juntada de documento será feito pelo interessado, mediante requerimento dirigido à autoridade sindicante.

Art. 38. Deferido o requerimento pela autoridade sindicante, o documento será juntado aos autos, o qual não poderá ser retirado antes de findo e arquivado o processo de sindicância.

Art. 39. O desentranhamento de documentos integrantes dos autos, poderá ser concedido a qualquer tempo para novas investigações de fatos não relacionados à apuração, e neste caso, os documentos serão encaminhados à autoridade competente, mantendo-se no processo cópias autênticas dos documentos desentranhados.

Art. 40. Nos casos em que os autos de sindicância administrativa passem a instruir o Processo Administrativo Disciplinar, a solicitação de documentos a serem desentranhados, a pedido das partes, somente poderá ser concedida após a conclusão do referido processo.

Art. 41. Em qualquer fase, pode o dirigente do órgão ou entidade requerer às autoridades designadas cópias de instrução sumária ou de sindicância administrativa, para conhecimento e demais providências.

Art. 42. A Sindicância Administrativa será instaurada por meio de portaria da autoridade designada, nos seguintes casos:

I - como preliminar de processo administrativo disciplinar.

II - quando não for obrigatório o processo administrativo disciplinar e a aplicação da penalidade resultar em pena de repreensão ou suspensão em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Considera-se autoridade competente para designar apuração e posterior julgamento da sindicância que possa culminar com penalidades de repreensão ou suspensão ate 30 (trinta) dias, os Secretários de Estado, os Superintendentes, os Diretores de Entidades e Órgãos desconcentrados.

Art. 43. O sindicado será notificado para seu interrogatório, no mínimo com 03 (três) dias de antecedência, com cópia da portaria instauradora e do despacho de indiciação.

Art. 44. Se no curso da sindicância administrativa, em qualquer hipótese, surgirem indícios de prática de crime, a autoridade sindicante encaminhara cópia dos autos à autoridade que determinou a instauração, para conhecimento e providências de encaminhamento à autoridade policial, sem prejuízo da continuidade da apuração no âmbito administrativo.

Art. 45. A autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa deverá observar a hierarquia, em toda sua plenitude, para designar o presidente do feito, podendo ser designados os servidores do Jurídico, das comissões processantes, das Coordenadorias, das Gerências e servidores de cargo igual ou superior ao sindicado.

Art. 46. As autoridades competentes para designar, em se tratando de designação de servidores de outros órgãos ou unidades, deverão ter o consentimento prévio do responsável pelos mesmos.

Art. 47. A Sindicância Administrativa será registrada em livro próprio das unidades que tenham competência para a apuração.

Art. 48. A Sindicância Administrativa deve obrigatoriamente ser observado os direitos de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, devendo ser dado publicidade.

Art. 49. Compete à autoridade sindicante designada, comunicar o início do feito aos setores do Jurídico e de Recursos Humanos, fornecendo-lhes o nome do sindicado, sua individualização funcional, sua lotação, o número do feito e a data da autuação.

Art. 50. A Sindicância será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da portaria inaugural.

Parágrafo único. A Sindicância Administrativa poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 51. Instruído o procedimento e colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, a autoridade sindicante:

I - formalizará despacho de indiciação (libelo acusatório), devendo pormenorizar e fundamentar o motivo da apuração, individualizando ou reiterando a acusação, apontando os fatos irregulares, os dispositivos legais violados, e, em tese, e atribuídos ao servidor;

II - devera consignar no despacho de indiciação o nome do denunciante se houver, e das testemunhas que serão inquiridas, podendo o defensor do sindicado reperguntar, cumprindo os ditames de ampla defesa,

III - obrigatoriamente, devera anexar copia da ficha funcional do servidor no qual devera ser grifado e registrado o que consta em favor e desfavor do mesmo, para quando do relatorio conclusivo ser parâmetro para dosagem da pena,

IV - notificara o sindicado e defensor com copia da portaria instauradora e do despacho de indiciação com antecedência minima de 03 (três) dias, do local, dia e hora designados para seu interrogatorio, bem como dara ciência das testemunhas arroladas pela autoridade sindicante

V - a autoridade sindicante podera arrolar ate 05 (cinco) testemunhas, e a defesa, igual numero

Art 52 A inquirição de testemunha que esteja em localidade diversa daquela onde se processa a sindicancia podera ocorrer por carta precatoria ou ofício circunstanciado, remetido pelo meio mais rapido de comunicação, expediente do qual constara pergunta previa e objetivamente formulada devendo a diligência ser cumprida com urgencia e restituida a origem o mais rapido possivel, devendo ser dada ciencia ao acusado e defensor, do dia, hora e local em que a testemunha sera ouvida

Art. 53 Considerar se a revel o sindicado que, regularmente notificado não se apresentar ao seu interrogatorio

§ 1º A revelia sera declarada por termo nos autos da Sindicância

§ 2º Para a defesa do indiciado revel, a autoridade sindicante designara um servidor como defensor dativo, de cargo de nivel igual ou superior ao do sindicado, sempre que possivel bacharel em Direito

Art. 54. Procedido ao interrogatorio do sindicado, inicia-se o prazo de 03 (três) dias para requerimento ou oferecimento de produção de provas de seu interesse, que serão deferidas se pertinentes

Art. 55 O denunciante, se existir, prestara declarações no interregno da notificação do despacho de indiciação e a data fixada para o interrogatorio do sindicado

Art. 56 A declaração do denunciante devera ser lida ao sindicado, antes de seu interrogatorio, devendo ser consignado no termo, a leitura

Art. 57 Havendo dois ou mais sindicados o prazo sera contado em dobro

Art. 58. A autoridade sindicante podera, indeferir diligências consideradas procrastinadoras ou desnecessarias a apuração do fato atribuido ao servidor, devendo neste caso fundamentar o despacho de indeferimento, dando ciência imediata ao acusado e a seu defensor

Art 59. Quando o sindicado e defensor devidamente notificados para a produção de provas, não as oferecer no prazo regimental, devera a autoridade sindicante consignar, em despacho, o fato e, apos, determinar a notificação dos mesmos para as alegações finais,

Art. 60. O sindicado e seu defensor poderão ter vista dos autos, na repartição ou fora dela, mediante extração de copias as expensas do requerente

Art. 61 Concluida a produção de prova, o sindicado sera intimado para, dentro de 03 (três) dias, oferecer defesa escrita (alegações finais)

Paragrafo unico. Na hipotese de não-oferecimento de defesa escrita, a autoridade sindicante nomeara, para representar o sindicado, um servidor que seja, preferencialmente, bacharel em direito, concedendo-lhe novo prazo de 03 (três) dias

Art. 62 Findo o prazo de defesa, a autoridade sindicante emitira relatorio conclusivo em que examinara todos os elementos colhidos na sindicância

Paragrafo unico. O relatorio conclusivo devera

I - sugerir a sanção cabivel e encaminhar a autoridade julgadora, nos casos de repreensão e suspensão em ate 30 (trinta) dias,

II - sugerir o arquivamento dos autos, quando não forem colhidos elementos faticos suficientes para caracterização das faltas atribuidas no despacho de indiciação ou para definição de autoria,

III sugerir a absolvição do sindicado quando inexistir o fato ou, em existindo não constituir proibição prevista em lei, não ter sido o sindicado o autor da infração, ou não houver inexigibilidade de conduta diversa,

IV - sugerir a instauração de processo administrativo disciplinar quando previr que a pena possa ser superior a 30 (trinta) dias ou que seja caso de demissao, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria

Art. 63. Na fase de apreciação e decisão (relatorio conclusivo), resultando provas a favor do sindicado, pode a autoridade sindicante excluir enquadramentos, de forma parcial ou na integra, daqueles sugeridos no despacho de indiciaçao

Parágrafo unico E vedado acrescentar novo enquadramento em fase de relatorio final

Art 64. Concluida a Sindicância Administrativa, os autos serão encaminhados ao setor juridico do orgão ou entidade para analise e parecer quanto a sua legalidade, devendo ser devolvida a autoridade julgadora no prazo de 03 (três) dias uteis

Art. 65. O sindicado sera notificado do julgamento no prazo de 05 (cinco) dias

Paragrafo unico. Na hipotese de punição, o sindicado sera notificado com a copia da portaria punitiva, a qual sera encaminhada a unidade de Recursos Humanos para anotação em ficha funcional e descontos pecuniarios

Art 66. A portaria punitiva, assinada pela autoridade competente para o julgamento, mencionara o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 67. A Sindicancia Administrativa podera, em qualquer fase, ser avocada pelo dirigente do orgao ou entidade, mediante despacho fundamentado

CAPITULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 68. O processo administrativo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração atribuida no exercicio de sua função, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido, nos casos em que se atribua ao servidor, faltas de natureza grave que possam culminar em penas de suspensão superiores a 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria

Paragrafo unico. Deverão ser observados no processo administrativo disciplinar os principios do contraditorio e da ampla defesa, com a utilizaçao dos meios e recursos admitidos em direito

Art 69 Sao competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e posterior julgamento o Governador do Estado em caso de demissão Secretarios de Estado e os Presidentes de Entidades, nos casos de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias

Art 70 A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indicios de quem seja o autor, devera, em despacho fundamentado, remanejar o acusado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado

Art. 71 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar podera ordenar o seu afastamento do exercicio do cargo, pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, sem prejuizo da remuneração, podendo o afastamento ser prorrogado, somente uma vez, em ate mais 60 (sessenta dias)

Paragrafo unico. Durante o afastamento previsto no *caput* o servidor devera ser colocado a disposição da Escola de Governo ou congêneres, devendo cumprir integralmente seu horario de trabalho

Art 72. O processo administrativo disciplinar sera realizado por Comissão Processante, Permanente ou Especial, designada por autoridade mencionada no art 69 desta lei complementar

Art 73. A Comissão Processante sera integrada por 03 (três) servidores estaveis sendo o presidente o mais categorizado hierarquicamente

§ 1º Não podera fazer parte da Comissão Processante, o servidor que anteriormente tenha presidido sindicancia ou participado das investigações que dão suporte ao Processo Administrativo

§ 2º Nao podera fazer parte da Comissao Processante, os parentes consanguineos ou afins, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau, inclusive cônjuge ou qualquer subordinado hierarquico do denunciante ou do acusado ou desafetos do acusado

§ 3º O servidor que se encontrar na situação do § 2º deste artigo devera comunicar a autoridade competente o impedimento

§ 4º O presidente da comissao designara o secretario, que sera um servidor do orgão ou entidade

§ 5º O presidente da Comissão Processante não podera ser subordinado ao acusado

Art 74 A Comissão Processante exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessario a elucidação dos fatos, ou exigido pelo interesse da administração

Art. 75. O processo administrativo sera iniciado pelo presidente da comissão dentro do prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria que determinar sua instauraçao

§ 1º O processo administrativo sera concluido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da citação do acusado admitida sua prorrogaçao por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem, mediante solicitação a autoridade que determinou sua instauração

§ 2º A Comissão Processante comunicara o inicio do processo administrativo aos setores Juridico e de Recursos Humanos

Art 76 A portaria vestibular, que sera publicada no *Diario Oficial do Estado*, devera esclarecer os motivos que a ensejaram, a qualificação individual do acusado, minuciosa atribuição dos fatos atribuidos ao acusado e os dispositivos legais, em tese, violados

Art 77 O presidente da Comissão Processante e seus membros elaborarão ata de instalação do processo administrativo disciplinar, a qual determinara

I autuação e registro,

II designação de dia e hora para audiência inicial,

III - citação do acusado,

IV notificação do denunciante, no caso de existência,

V - notificação de testemunhas,

VI - a juntada de copia da ficha funcional do servidor, na qual devera ser grifado e registrado o que consta em favor e desfavor do mesmo,

VII - demais providências tendentes a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 78. O acusado será citado para interrogatório por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo ser enviada, junto à citação, cópia da portaria de instauração e da ata de instalação, que permita ao acusado conhecer o motivo do procedimento disciplinar e o enquadramento administrativo atribuído em seu desfavor;

II - se estiver em outro município deste Estado, pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ao qual serão encaminhadas, pelo correio através de carta registrada com aviso de recebimento, ou meio próprio; a citação será acompanhada de cópia da portaria de instauração e da ata de instalação, juntando-se ao processo o comprovante de sua entrega ao destinatário;

III - se estiver em lugar certo e conhecido em outro Estado, pelo correio, com as cautelas exigidas neste artigo.

§ 1° Não sendo encontrado o acusado e ignorando-se o seu paradeiro, será citado por edital, inserto três vezes seguidas, no *Diário Oficial do Estado* com prazo de 15 (quinze) dias para o comparecimento, a contar da data da última publicação.

§ 2° O secretário da Comissão certificará no processo as datas em que o edital foi publicado.

Art. 79. A Comissão Processante poderá arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Art. 80. Existindo denunciante, este prestará declarações no interregno entre a citação e o interrogatório do acusado.

§ 1° O acusado poderá assistir à inquirição do denunciante, salvo se este alegar constrangimento ou intimidação, porém, a proibição não se aplica ao seu defensor que poderá formular perguntas ao denunciante.

§ 2° As declarações do denunciante, se houver, serão lidas, antes do interrogatório, pelo secretário da Comissão Processante para que o denunciado possa ter conhecimento.

Art. 81. Não comparecendo o acusado regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, nomeando o presidente um defensor dativo para defendê-lo, que deverá ser servidor do órgão ou entidade, sempre que possível bacharel em Direito.

Art. 82. O acusado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.

§ 1° Em sendo constituído advogado, em caso de desistência deverá ser juntado aos autos do processo, o substabelecimento.

§ 2° Não tendo o acusado, condições financeiras ou negando-se a constituir advogado, o presidente da Comissão Processante nomeará um defensor, preferencialmente, bacharel em direito, servidor do órgão ou entidade.

Art. 83. Realizado o interrogatório, será o acusado e ou seu defensor notificado para defesa, podendo produzir provas, contra provas ou formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. A vista dos autos processuais será concedida na repartição, mediante requerimento da parte ou defensor, ou fora da repartição mediante cópia às expensas do requerente.

Art. 84. Ao acusado é facultado arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Art. 85. Concluído o prazo para defesa, o Presidente da Comissão Processante designará audiência de instrução.

§ 1° O acusado e seu defensor serão notificados da data, dia, hora e local da audiência de instrução, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nominando as testemunhas que serão oitivadas.

§ 2° Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela comissão e em seguida as arroladas pelo acusado.

§ 3° O denunciante, o acusado e as testemunhas, se necessário, poderão ser ouvidos, reinquiridos ou acareados, em mais de uma audiência.

§ 4° A notificação do servidor público será comunicada ao respectivo chefe imediato, com a indicação do dia, local e hora marcados para sua inquirição.

Art. 86 A testemunha arrolada não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que separado legalmente, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, de outro modo, obter-se informações dos fatos e suas circunstâncias, considerando-o como informante.

§ 1° Os parentes, nos mesmos graus, do denunciante, ficam proibidos de depor, ressalvada a exceção prevista neste artigo.

§ 2° O servidor que se recusar a depor, sem motivo justo, será objeto de sindicância administrativa, devendo a recusa ser comunicada oficialmente à autoridade designante, que determinará sua apuração, devendo o resultado final ser comunicado ao Presidente da Comissão Processante.

§ 3° O servidor que tiver de ser ouvido fora da sede de seu exercício terá direito, exceto o acusado, a transporte e diárias na forma da lei.

§ 4° Concluído o processo administrativo disciplinar com a absolvição do acusado, poderá o mesmo requerer o ressarcimento de despesas com transporte e diárias.

§ 5° São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministerio, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigadas pela parte interessada, queiram dar seu testemunho.

Art. 87. Residindo a testemunha em município diverso da sede da Comissão Processante, sua inquirição poderá ser deprecada às unidades mais próximas do local de sua residência, devendo constar na precatória os quesitos a serem respondidos pela testemunha.

§ 1° A Comissão Processante certificar-se á a data e horário da realização da audiência de inquirição para deles cientificar, com 05 (cinco) dias de antecedência, o acusado ou seu defensor, em cumprimento ao direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2° A carta precatória conterá a síntese dos fatos atribuídos, indicará os esclarecimentos pretendidos e solicitará comunicação tempestiva da data da audiência.

Art. 88. A Comissão Processante, se entender conveniente, ouvirá o denunciante ou as testemunhas no respectivo município de residência.

Art. 89 As testemunhas arroladas pelo acusado deverão ser notificadas a comparecer na audiência, salvo quando o acusado, por escrito, se comprometer em apresentá-las, espontaneamente.

Parágrafo único. Será notificada a testemunha que não comparecer espontaneamente e cujo depoimento for considerado imprescindível pela Comissão Processante.

Art. 90. O Presidente da Comissão Processante indeferirá pergunta considerada impertinente, formulada pelo acusado ou seu defensor, mas fará o ocorrido constar do termo.

Art. 91. Em qualquer fase do processo poderá o Presidente ordenar diligência que entender conveniente, de ofício ou a requerimento do acusado.

Parágrafo único Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente da Comissão requisitá-los-á quem de direito, observados os impedimentos de ordem legal.

Art. 92. O Presidente da Comissão, em despacho fundamentado, poderá indeferir as diligências requeridas com finalidade manifestadamente protelatória ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, devendo dar ciência do indeferimento ao acusado e seu defensor.

Art. 93. No curso do processo, tomando a Comissão Processante conhecimento de novas acusações em desfavor do processado, deverá de imediato dar ciência à autoridade que determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

§ 1° Quando forem atribuídos novos fatos pertinentes ao processo, deles será citado o acusado com cópia de portaria complementar, reabrindo-lhe prazo para produção de provas.

§ 2° Se os novos fatos atribuídos não tiverem ligação com o processo, será designada outra comissão para apuração do fato.

Art. 94. Encerrada a fase probatória, o acusado e seu defensor serão notificados para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência no respectivo mandado.

§ 1° Havendo dois ou mais acusados o prazo será, comum, de 20 (vinte) dias.

§ 2° Não tendo sido apresentadas as alegações finais, o Presidente da Comissão nomeara defensor dativo, abrindo-lhe novo prazo.

Art. 95. Terão forma sucinta, quanto possível, os termos interlocutórios lavrados pelo secretário, bem como as certidões e os compromissos.

Art. 96. Toda e qualquer juntada aos autos far-se-á em ordem cronológica de apresentação, rubricada pelo secretário.

Art. 97. Recebidas às alegações finais, e saneado o processo, a Comissão Processante apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

Art. 98. Do relatório da Comissão Processante deverá constar:

I - apreciação individualizada, em relação a cada acusado, às irregularidades que lhe foram imputadas, às provas colhidas e às razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição cabível, mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção, e indicará os dispositivos legais violados e as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - sugestão de quaisquer providências relacionadas com o feito que lhe pareçam do interesse do serviço público.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os membros da comissão processante quanto à sanção sugerida, o membro divergente apresentará relatório em separado.

Art. 99. O processo relatado será encaminhado, inicialmente, ao setor jurídico do órgão ou entidade, para exarar Parecer quanto a sua legalidade, e que, após 03 (três) dias úteis, encaminhará os autos à autoridade que determinou a instauração do processo para julgamento, que o fará em 20 (vinte) dias, de acordo com sua competência.

§ 1° Havendo mais de um acusado e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 2º Nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias, a autoridade após seu julgamento, devolverá os autos à Comissão Processante para elaboração da Portaria Punitiva, de sua lavra.

§ 3º Colhido o ciente do servidor na Portaria Punitiva, esta será encaminhada ao setor de Recursos Humanos para as providências de anotações e descontos pecuniários.

Art. 100. Se a penalidade prevista for a de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria, seu julgamento e a aplicação da sanção caberão ao Governador do Estado, amparado no parecer proferido pela autoridade designante, observada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 101. A autoridade julgadora, quando o relatório da Comissão Processante contrariar as provas dos autos, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 102. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 103. Quando houver notícia de infração penal praticada por servidor, sem que tenha sido instaurado inquérito policial, a autoridade designante ou o presidente da Comissão Processante, de imediato, encaminhará as peças à Delegacia de Polícia competente para os devidos fins.

Art. 104. O processo administrativo será sobrestado se o acusado for demitido por decisão proferida em outro procedimento disciplinar, retomando o seu andamento se o acusado for reintegrado ao cargo que ocupava.

Art. 105. É defeso fornecer, a qualquer meio de divulgação, nota sobre ato processual antes de seu julgamento, salvo no interesse da administração e a juízo do dirigente do órgão ou entidade.

Art. 106. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. Havendo requerimento de exoneração a pedido, esté deve ser juntado nos autos para apreciação ao término do procedimento.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA REABILITAÇÃO

Seção I
Da Extinção da Punibilidade

Art. 107. A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:

I - em 02 (dois) anos, nas faltas sujeitas à repreensão e suspensão até 30 dias;

II - em 03 (três) anos, nas faltas sujeitas à suspensão de 31 (trinta e um) dias a noventa dias;

III - em cinco anos, nas faltas sujeitas a demissão, cassação de aposentadoria e destituição de caro efetivo ou em comissão.

§ 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia do conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 desta lei complementar.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção.

Seção II
Da Reabilitação

Art. 108. Será considerado reabilitado o servidor punido disciplinarmente:

I - com a pena de repreensão após 01 (um) ano de sua aplicação;

II - com pena de suspensão em até 30 (trinta) dias, após 03 (três) anos de sua aplicação;

III - com pena de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, após 05 (cinco) anos de sua aplicação.

Parágrafo único. A reabilitação será requerida pelo servidor, decorrido o lapso referido neste artigo, a qual será analisada pelo setor Jurídico do órgão ou entidade, e em seguida encaminhada para o setor de Recursos Humanos para atualização de registro funcional.

Art. 109. Na imposição de nova penalidade disciplinar será somado a esta o prazo restante a ser cumprido, da pena anteriormente aplicada.

CAPÍTULO IX
DA RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO E DA REVISÃO.

Art. 110. Assegura-se ao servidor o direito de recorrer em defesa do direito ou interesse legítimo.

Seção I
Da Reconsideração

Art. 111. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser o mesmo renovado.

Art. 112. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do servidor da penalidade lhe imposta, ou da publicação do ato de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou comissionado

Parágrafo único. Nos casos de processo administrativo disciplinar em que houver pedido de reconsideração ao Governador do Estado, o prazo para decisão será iniciado após apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado, contado a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

Art. 113. O pedido de reconsideração será decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Seção II
Do Recurso

Art. 114. Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração à autoridade superior.

Art. 115. O recurso será encaminhado por intermédio da chefia a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar:

I - da ciência do servidor do indeferimento do pedido de reconsideração, se houver;

II - da ciência da penalidade lhe imposta, nos casos de repreensão ou suspensão;

III - da publicação do ato de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou comissionado.

Art. 117. O recurso será recebido com efeito devolutivo.

Parágrafo único. O recurso poderá ser admitido, com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou para salvaguardar interesses superiores da Administração.

Seção III
Da Revisão

Art. 118. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, quando.

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão colhida for contrária à evidência nos autos;

III - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias e documentos falsos;

IV - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

V - ocorrer circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 119. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

Art. 120. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 121. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 122. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 123. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão revisora.

Art. 124. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 125. A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 126. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão sindicante ou comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 127. O julgamento caberá à autoridade que determinou a revisão.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, podendo a autoridade julgadora determinar diligências

Art. 128. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 129. A revisão será processada por comissão especialmente designada pela autoridade que a deferiu, composta de 03 (três) membros.

Art. 130. Cabe ao Presidente da Comissão designar seu secretário.

Art. 131. É vedada a participação na revisão de quem tenha atuado no procedimento disciplinar

Art. 132 Tratando-se de sindicância finalizada, a revisão será processada por autoridade especialmente designada pela autoridade que a deferiu, observada a hierarquia.

Art. 133. Recebido o pedido, o Presidente da Comissão, ou a autoridade designada para processar a revisão, providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de 08 (oito) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 134. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei complementar, não se computando o dia inicial e prorrogando-se o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 135. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palacio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2004, 183° da Independência e 116° da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
JOAQUIM SUCENA RASGA
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VALLE
YENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
HOMERO ALVES PEREIRA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
LUIZ ANTONIO PAGOT
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FABIO CESAR GUIMARAES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELICIO VETTORATO
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

**Republicada por ter saído incorreta no Diário Oficial de 29 12 04, à pág 09*

LEI Nº 8.300, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Autor: Poder Executivo

Cria o MT-Farma, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado o MT-Farma, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Art. 2° Compete ao MT-Farma:

I – gerir a política estadual de fabricação, importação, exportação, dispensação e distribuição de fármacos e medicamentos alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos;

II – produzir fármacos, medicamentos, soros, vacinas, produtos de higiene pessoal, limpeza hospitalar, industrial e doméstica, produtos veterinários e correlatos, destinados à saúde pública;

III – promover pesquisa da biodiversidade medicinal do Estado de Mato Grosso;

IV – realizar pesquisas técnicas e científicas destinadas ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais com recursos públicos destinados à pesquisa ou através de parcerias privadas;

V – celebrar convênio de cooperação técnica para a produção de medicamentos alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos;

VI – desenvolver a política de assistência farmacêutica voltada para o atendimento dos programas e demandas da saúde pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 3° Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES, os seguintes cargos em comissão:

I – 01 (um) cargo de Diretor-Geral, Nível DGA-4;

II – 01 (um) cargo de Diretor Técnico, Nível DNS-1;

III – 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, Nível DAS-4;

IV – 01 (um) cargo de Gerente de Controle de Qualidade e Biossegurança, Nível DAS-2;

V – 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo, Nível DAS-4;

VI – 01 (um) cargo de Gerente de Almoxarifado, Nível DAS-2;

VII – 01 (um) cargo de Gerente de Logística, Nível DAS-2;

VIII – 01 (um) cargo de Gerente de Manipulação Alopática, Nível DAS-2;

IX – 01 (um) cargo de Gerente de Homeopatia, Nível DAS-2;

X – 01 (um) cargo de Gerente de Fitoterapia, Nível DAS-2.

Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Art. 5° Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação

Art. 6° Revoga-se a Lei nº 4.837, de 25 de março de 1985.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de março de 2005, 184° da Independência e 117° da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
JOAQUIM SUCENA RASGA
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
LUIZ ANTONIO PAGOT
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FABIO CESAR GUIMARAES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELICIO VETTORATO
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

LEI Nº 8.301, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Autor: Poder Executivo

Cria o Hospital de Medicina Tropical Emília Moreno Sachetti, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado o Hospital de Medicina Tropical Emília Moreno Sachetti, no Município de Cuiabá, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Art. 2° Compete ao Hospital de Medicina Tropical:

I – prestar assistência integral aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e tropicais referenciados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS;

II – desenvolver ações de atenção secundária hospitalar e ambulatorial em face de doenças infecto-contagiosas e tropicais;

III – atuar como hospital referência de doenças infecto-contagiosas e tropicais no Estado de Mato Grosso;

IV – desenvolver atividades de pesquisa científica, tecnológica e de ensino, para o controle das doenças infecto-contagiosas e tropicais;

V – servir de campo de ensino, pesquisa e extensão na área de saúde e afins;

VI – prover a assistência pública especializada em procedimentos terapêuticos, apoio diagnóstico, internações e pronto atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e tropicais;

VII – celebrar convênios com entidades públicas e privadas que prestem atividades correlatas.

Art. 3° Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES, os seguintes cargos em comissão:

I – 01 (um) cargo de Diretor-Geral, Nível DGA-4;

II – 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, Nível DNS-1;

III – 01 (um) cargo de Gerente de Apoio Logístico, Nível DAS-2;

IV – 01 (um) cargo de Gerente Financeiro e Orçamentário, Nível DAS-2;

V – 01 (um) cargo de Diretor Clínico, Nível DNS-1.

VI – 01 (um) cargo de Diretor Técnico, Nível DNS-1;

VII – 01 (um) cargo de Gerente de Apoio Técnico, Nível DAS-2;